

**GUILHERME FREITAS FONTES**

**O NOVO PROCEDIMENTO SUMÁRIO**

**Florianópolis**

**1997**

**GUILHERME FREITAS FONTES**

**O NOVO PROCEDIMENTO SUMÁRIO**

Monografia apresentada como requisito à  
obtenção do grau de bacharel no Curso de  
Graduação em Direito.

Universidade Federal de Santa Catarina.

Orientador: Prof. João Leonel Machado Pereira.

**Florianópolis**

**1997**

## DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho a minha mãe, Maria Lúcia, grande amiga, incansável na educação, sempre preparando-me para a vida, meu pai, Henrique, exemplo de profissional e amigo, minha irmã Ada Carolina e minha avó Ada pelo incentivo, minha avó Leny, amiga de todas as horas, e minha namorada Camille, pela compreensão e carinho.

Dedico também, em especial, ao Professor João Leonel Machado Pereira, profissional correto, dedicado, companheiro, enfim, pessoa de caráter inquestionável e irrepreensível, e a Ana Cristina, colega e amiga, sempre disposta a ajudar.

## **AGRADECIMENTO**

Agradeço a Deus por me dar forças em todos os momentos de minha vida e a todas as pessoas que me ajudaram de alguma forma a tornar este trabalho possível.

---

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	1
1- Breves considerações históricas.....	3
2- A alteração do procedimento sumaríssimo para o procedimento sumário.....	6
2.1- Alteração quanto à terminologia.....	6
2.2- Alteração quanto às causas previstas.....	7
3- O novo procedimento sumário.....	11
3.1- Causas sumárias pelo valor.....	11
3.2- Causas sumárias pela matéria.....	12
3.2.1- De arrendamento rural e de parceria agrícola.....	12
3.2.2- De cobrança ao condômino de quaisquer quantias devidas ao condomínio.....	14
3.2.3- De ressarcimento por danos em prédio urbano ou rústico.....	15
3.2.4- De ressarcimento por danos causados em acidente de veículo de via terrestre.....	17
3.2.5- De cobrança de seguro, relativamente aos danos causados em acidente de veículo, ressalvados os casos de processo de execução.....	18
3.2.6- De cobrança de honorários dos profissionais liberais, ressalvado o disposto em legislação especial.....	19
3.2.7- Nos demais casos previstos em lei.....	20
3.3- Causas relativas ao estado e à capacidade das pessoas.....	21

4- Tramitação processual.....	23
4.1- Petição inicial.....	25
4.2- Audiência de conciliação.....	26
4.2.1- Conciliador.....	27
4.3- Revelia.....	28
4.4- Representante das partes.....	29
4.5- Conversão do procedimento sumário para o procedimento ordinário.....	30
4.6- Reposta do réu: contestação e exceção.....	31
4.6.1- Impugnação ao valor da causa.....	32
4.6.2- Parágrafo primeiro, do art. 278: reconvenção?.....	33
4.7- Julgamento conforme o estado do processo.....	34
4.8- Audiência de instrução e julgamento.....	35
4.9- Métodos de documentação dos atos probatórios.....	36
4.10- Inadmissibilidade da ação declaratória incidental e intervenção de terceiro.....	37
4.11- Agravo no procedimento sumário.....	39
5- O procedimento sumário e os Juizados Especiais Cíveis.....	40
CONCLUSÃO.....	44
BIBLIOGRAFIA.....	46

## INTRODUÇÃO

O Poder Judiciário, a justiça, os operadores do direito, a cada dia estão mais desacreditados pela sociedade. A mídia, seja através de rádio ou televisão, a toda hora, pressiona os legisladores no sentido de obterem uma reforma no Judiciário.

Esse descrédito generalizado se dá principalmente pela morosidade, que, por vezes, de forma paradoxal, torna o Poder Judiciário o caminho mais longo para se atingir a justiça. Alguns processos se arrastam por anos e anos, não chegando a uma solução. São pautas abarrotadas de audiências, juizes com mais de dois mil processos para julgar, enfim, uma série de fatores que contribuem para a lentidão do referido órgão.

Entretanto, os operadores do direito sabem das dificuldades para se atingir uma prestação jurisdicional célere. Advogados, juizes e promotores sabem que o número de demandas a cada dia cresce, de forma incontrolável, tornando a máquina judiciária cada vez menos capaz de responder a tais anseios.

Objetivando a melhora dessa situação, surgiu nos últimos anos um movimento reformista, especialmente na área processual civil, buscando a desburocratização no acesso à justiça, a celeridade e a eficácia processual, a fim de

que a sociedade veja o Poder Judiciário como o meio ideal para atingir suas pretensões de direito.

A promulgação da recente Lei nº 9.245, de 26 de dezembro de 1.995, que alterou o procedimento sumário previsto no Código de Processo Civil, matéria em pesquisa na presente monografia, é bem vinda ao corpo das normas processuais civis, por rebuscar a simplificação do processo, a abreviação de atos processuais, a concentração desses atos em uma única audiência, no sentido de dar rapidez ao resultado da lide.

Pretende-se com este trabalho dar ao leitor um breve conhecimento sobre as modificações advindas com a referida lei, e, as várias situações que podem surgir na tramitação de um processo em que se adota o procedimento sumário.

## 1- BREVES CONSIDERAÇÕES HISTÓRICAS

A forma sumária de procedimento teve o seu primeiro momento reconhecido na antiga Roma, mais precisamente no período do Principado, onde apareceu um novo tipo de processo, chamado de “cognitio extra ordinem”. Diferenciava-se este das anteriores formas de processo ordinário, denominadas “ordo iudiciorum privatorum”, pelo abandono do formalismo e o incremento à participação estatal, havendo ainda diminuição da intervenção das partes e redução da defesa privada. Destacava-se, ainda, outra inovação: o processo desenvolvia-se do início ao fim perante o órgão estatal, o qual impulsionava o feito e também emanava a sentença.

Posteriormente, durante a idade clássica, o processo de cognição se afirmou propriamente. Juntamente com este procedimento coexistiam os procedimentos especiais, nos quais se encontravam a “per rescriptum principis” e a “summaria cognitio” ou “summatum cognoscere”.

A “summaria cognitio” ou “summatum cognoscere” tinha cabimento apenas para determinados tipos de matéria ou quando demonstrada a necessidade de facilitação do rápido desenvolvimento processual através da inobservância das regras próprias de processo comum.

Porém é na idade média que vamos encontrar a mais próxima origem do procedimento sumário. O Papa Clemente V, no ano de 1.306, através da chamada constituição “Clementina saepe”, regulou o modo de proceder mais simplificado a ser observado em determinados casos, nos quais as partes eram dispensadas da peça inicial, contestação e das rigorosas sucessões de termos, concentrando-se todas as deduções em uma única audiência, reforçando o poder do juiz na direção do processo, enfatizando-se o princípio da oralidade, bem como um juízo próprio e verdadeiro baseado na revelia.

O procedimento sumário não deixou de estar presente também no antigo direito luso-brasileiro, seja nas ordenações do Reino - Afonsinas, Manoelinas e Filipinas - no Regulamento nº 737, de 1.850, assim como, em diversos Códigos estaduais.

As Ordenações Afonsinas (1.447 até 1.521) já previam expressamente o procedimento sumário conforme o valor da causa ou a matéria, podendo o autor formular o pedido oralmente. O mesmo ocorria nas Ordenações Manoelinas (1.521 até 1.603) e Filipinas (1.603 em diante).

O Regulamento nº 737 de 1.850 previa também para as demandas de natureza comercial o procedimento sumário, observando, como nas legislações anteriores, os critérios do valor da causa e a matéria.

Os Códigos estaduais da Bahia, Minas Gerais, Pernambuco, Distrito Federal e São Paulo mantiveram as ações sumárias. Da mesma forma o Código Judiciário de

Santa Catarina, que estabelecia nos seus arts. 822 e 823 a ação sumária, e, nos seus art. 827 e 828, as ações sumaríssimas.

Porém o Código de Processo Civil de 1.939 abandonou a nossa tradição, deixando de prever o procedimento sumário, limitando-se a dispor sobre o “processo ordinário”, no Livro III, os “especiais” no Livro IV e os “acessórios” no Livro V.

Com o Código de Processo Civil de 1.973, no seu art. 272, reintroduziu-se o procedimento, com a denominação de “sumaríssimo”. A Lei nº 8.952, de 13 de dezembro de 1.994 alterou o mencionado artigo, dando o nome de procedimento sumário ao antigo sumaríssimo e a Lei nº 9.245, de 26 de dezembro de 1.995 regulou o novo procedimento nos arts. 275 a 281, todos do Código de Processo Civil.

## 2- A ALTERAÇÃO DO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO PARA O PROCEDIMENTO SUMÁRIO

### 2.1- Alteração quanto à terminologia:

O Código de Processo Civil, no seu Livro I, Título VII, Capítulo I, art. 272, dispunha o seguinte:

“O procedimento comum é ordinário ou sumaríssimo”.

Com a alteração da Lei nº 8.952/94, o referido artigo do mesmo diploma legal passou a dispor:

“O procedimento comum é ordinário ou sumário”.

Posteriormente a Lei nº 9.245/95 veio a regular o dito procedimento, pois os arts. 275 a 281 continuavam a tratar do procedimento sumaríssimo, enquanto que o art. 272 já falava em procedimento sumário.

A alteração do procedimento sumaríssimo para o procedimento sumário se fez necessária. Sobre o assunto, o renomado autor Adroaldo Furtado FABRÍCIO, citado por Athos Gusmão CARNEIRO, comenta: “A rigorosa crítica dos doutos à denominação escolhida para o procedimento do seu art. 275 tem a mais inteira

procedência. A um rito que se quer é sumário no mais exato sentido do termo chega a ser absurdo denominar-se sumaríssimo.”<sup>1</sup>

Ainda sobre o assunto, o mestre Alcides de MENDONÇA LIMA, também citado por Athos Gusmão CARNEIRO, reflete: “[...] passou a existir o superlativo, sem haver o normal, contra as regras da lógica, da gramática e da própria tradição processual [...]”<sup>2</sup>.

Evidente a falta de critério do legislador do Código de Processo Civil de 1.973. Em havendo no procedimento comum, gênero, dois tipos de procedimento, o ordinário e o sumaríssimo, espécies, qual a explicação para a terminologia “sumaríssimo”, se não existia entre os dois procedimentos um terceiro, mais agilizado que o ordinário, porém não tão informal quanto o dito sumaríssimo?

Destarte, com a Lei nº 8.952/94, o legislador usou além de técnica processual e gramatical, bom senso, tornando-se mais compreensível aos operadores do direito a nova terminologia aplicada.

## 2.2- Alteração quanto às causas previstas:

O art. 275 do Código de Processo Civil, antes da reforma introduzida pela Lei nº 9.245/95, dispunha o seguinte:

“Observar-se-á o procedimento sumaríssimo:

---

<sup>1</sup> CARNEIRO, Athos Gusmão. *Do Rito Sumário na Reforma do CPC*. São Paulo: Saraiva, 1996. p. 20.

<sup>2</sup> *Ibidem*, p. 21.

I - nas causas, cujo valor não exceder 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País;

II - nas causas, qualquer que seja o valor:

- a) que versem sobre a posse ou domínio de coisas móveis e de semoventes;
- b) de arrendamento rural e de parceria agrícola;
- c) de responsabilidade pelo pagamento de impostos, taxas, contribuições, despesas e administração de prédio em condomínio;
- d) de ressarcimento por danos em prédio urbano ou rústico;
- e) de reparação de dano causado em acidentes de veículos;
- f) de eleição de cabecel;
- g) que tiverem por objeto o cumprimento de leis e posturas municipais quanto à distância entre prédios, plantio de árvores, construção e conservação de tapumes e paredes divisórias;
- h) oriundas de comissão mercantil, condução e transporte, depósito de mercadorias, gestão de negócios, comodato, mandato e edição;
- i) de cobrança da quantia devida, a título de retribuição ou indenização, a depositário e leiloeiro;
- j) do proprietário ou inquilino de um prédio para impedir, sob cominação de multa, que o dono ou inquilino do prédio vizinho faça dele uso nocivo à segurança, sossego ou saúde dos que naquele habitam;

l) do proprietário do prédio encravado para lhe ser permitida a passagem pelo prédio vizinho, ou para restabelecimento da servidão de caminho, perdida por culpa sua;

m) para a cobrança dos honorários dos profissionais liberais, ressalvado o disposto em legislação especial.

Parágrafo único. Esse procedimento não será observado nas ações relativas ao estado e à capacidade das pessoas”.

Com o advento da Lei nº 9.245/95, o art. 275 passou a dispor o seguinte:

“Observar-se-á o procedimento sumário:

I - nas causas, cujo valor não exceder 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País;

II - nas causas, qualquer que seja o valor:

a) de arrendamento rural e parceria agrícola;

b) de cobrança ao condômino de quaisquer quantias devidas ao condomínio;

c) de ressarcimento por danos em prédio urbano ou rústico;

d) de ressarcimento por danos causados em acidente de veículo de via terrestre;

e) de cobrança de seguro, relativamente aos danos causados em acidentes de veículo, ressalvados os casos de processo de execução;

f) de cobrança de honorários dos profissionais liberais, ressalvado o disposto em legislação especial;

g) nos demais casos previstos em lei.

Parágrafo único. Este procedimento não será observado nas ações relativas ao estado e à capacidade das pessoas”.

O inciso I do art. 275, que trata das causas pelo valor, e o seu parágrafo único, continuam com a mesma redação. O inciso II, que trata das causas pela matéria, por sua vez, apresenta algumas alterações em suas alíneas.

As matérias elencadas nas alíneas “a”, “b”, “c”, “d” e “f” da legislação vigente encontram-se também no ordenamento revogado, com algumas alterações.

Como novidade no atual inciso II, temos as matérias das alíneas “e” e “g”.

A alínea “e” refere-se as causas de cobrança de seguro, relativamente aos danos causados em acidentes de veículo, ressalvados os casos de processo de execução, portanto, matéria nova, a qual não era prevista na lei antiga.

Com relação a alínea “g”, que trata do procedimento sumário nas causas, qualquer que seja o valor, “nos demais casos previstos em lei”, será analisada detalhadamente no ítem 3.2.7.

### 3- O NOVO PROCEDIMENTO SUMÁRIO

#### 3.1- Causas sumárias pelo valor:

Preliminarmente, o conceito de valor da causa se faz necessário, o qual, segundo o nobre magistrado catarinense, Joel Dias FIGUEIRA JR. “[...] é o quanto representativo precisado e estipulado pelo autor em moeda corrente nacional ao tempo da propositura da ação e atribuído na petição inicial, considerando para a fixação regras ditadas na Lei Instrumental Civil ou estipulando-o criteriosamente, quando assim lhe é facultado.”<sup>3</sup> O Código de Processo Civil trata da matéria nos seus arts. 258 a 261.

Com relação à nova Lei nº 9.245/95, não houve alteração no critério das causas sumárias pelo valor, ou seja, continuou o mesmo texto do Código de Processo Civil, em seu art. 275, I, qual seja:

“Observar-se-á o procedimento sumário:

I - nas causas, cujo valor não exceder 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País;”

---

<sup>3</sup> FIGUEIRA JR. Joel Dias. *O novo procedimento sumário*. São Paulo: RT, 1996. p. 111.

A expressão “maior” salário mínimo é decorrente da política salarial vigente no País à época da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973, que instituiu o Código de Processo Civil, na qual os salários mínimos eram diferenciados por regiões, o que não ocorre atualmente, em face da unificação do mesmo para todo o território nacional.

### 3.2- Causas sumárias pela matéria:

As causas sumárias pela matéria que estão apontadas no art. 275, II, do Código de Processo Civil, encontram-se relacionadas nos itens 3.2.1. a 3.2.7., com algumas anotações.

#### 3.2.1- De arrendamento rural e de parceria agrícola:

Todas as causas oriundas de contrato agrário de arrendamento rural e de parceria agrícola seguirão o procedimento sumário.

O arrendamento rural, que é disciplinado pela Lei nº 4.504/64 (Estatuto da Terra), em seu art. 95, segundo o ilustre jurista J. E. CARREIRA ALVIM:

“[...] é o contrato agrário pelo qual uma pessoa se obriga a ceder a outra, por tempo determinado ou não, o uso específico de imóvel rural, de parte ou partes do mesmo, incluindo, ou não, outros bens, benfeitorias e/ou facilidades, com o objetivo de nele ser exercida atividade de exploração agrícola, pecuária,

agroindustrial, extrativa ou mista, mediante certa retribuição ou aluguel, observados os limites percentuais da lei.”<sup>4</sup>

Aquele que cede o imóvel rural chama-se arrendador; ao que recebe, denomina-se arrendatário.

No arrendamento rural tem-se a possibilidade do subarrendamento rural, no qual o arrendatário transfere a terceiro, no todo ou em parte, os direitos e obrigações do seu contrato.

Já a parceria agrícola, que se encontra disciplinada pela mesma Lei nº 4.504/64, em seu art. 96, de acordo com J. E. CARREIRA ALVIM:

“[...] é o contrato agrário pelo qual uma pessoa se obriga a ceder a outra, por tempo determinado ou não, o uso específico de imóvel rural, de parte ou partes do mesmo, incluindo, ou não, outros bens, benfeitorias e ou facilidades, com o objetivo de nela ser exercida atividade de exploração agrícola, pecuária, agroindustrial, extrativa, vegetal ou mista; e ou lhe entrega animais para cria, recria, internagem, engorda ou extração de matérias-primas de origem animal, mediante partilha de riscos do caso fortuito e da força maior do empreendimento rural, e dos frutos, produtos ou lucros havidos nas proporções que estipularem, observados os limites percentuais da lei.”<sup>5</sup>

---

<sup>4</sup> CARREIRA ALVIM, J.E. *Procedimento Sumário na Reforma Processual*. Belo Horizonte: Del Rey, 1996. p. 40.

<sup>5</sup> *Ibidem*, p. 40.

As partes no contrato de parceria agrícola são chamadas de parceiro-outorgante, o cedente que entrega os bens em parceria, e parceiro-outorgado, o que os recebe.

Em ambos os casos, arrendamento rural e parceria agrícola, o arrendatário ou parceiro-outorgado pode ser uma pessoa ou conjunto familiar representado por seu chefe.

3.2.2- De cobrança ao condômino de quaisquer quantias devidas ao condomínio:

Quando o condômino de um edifício de apartamento deixa de pagar quaisquer quantias devidas ao condomínio, este, na demanda, deve utilizar-se do procedimento sumário.

Quanto ao disposto no art. 585, IV do Código de Processo Civil - são títulos executivos extrajudiciais: o crédito decorrente de foro, laudêmio, aluguel ou renda de imóvel, bem como encargo de condomínio desde que comprovado por contrato escrito - é a hipótese que ocorre nos casos de locação, por contrato escrito de condômino, neste caso locador, com um terceiro, locatário. Segundo Athos Gusmão CARNEIRO “nos casos em que a unidade autônoma haja sido *alugada* através de contrato escrito, os encargos de condomínio, quando avençado que passem à responsabilidade imediata

do locatário, poderão ser deste exigidos *conjuntamente com os aluguéis* e mediante *ação de execução* proposta pelo locador [...].<sup>6</sup> (grifo no original).

Ainda distinguindo os casos em que se utiliza o procedimento sumário ou o de execução, Athos Gusmão CARNEIRO ensina: “A ação do *Condomínio contra o condômino* em processo de conhecimento, buscando *cobrar* os encargos de condomínio, segue pelo *rito sumário*, salvo se o condômino houver firmado em favor do Condomínio título executivo extrajudicial, nos termos do art. 585, II.”<sup>7</sup> (grifo no original).

### 3.2.3- De ressarcimento por danos em prédio urbano ou rústico:

As expressões “prédio urbano” ou “prédio rústico”, segundo o professor Carlos Alberto SILVEIRA LENZI “[...] devem ser compreendidas em sentido amplo, como o solo, plantações, construções e tudo aquilo que se lhes aderiu.”<sup>8</sup>

A propósito desta matéria, que também era prevista antes da reforma da Lei nº 9.245/95, no art. 275, II, “d”, do Código de Processo Civil, tem-se discutido a utilização do procedimento sumário. Adroaldo Furtado FABRÍCIO, citado por Athos Gusmão CARNEIRO, adverte que “[...] como em causa desta natureza é com

---

<sup>6</sup> CARNEIRO, Athos Gusmão. *Do Rito Sumário na Reforma do CPC*. São Paulo: Saraiva, 1996. p. 26-27.

<sup>7</sup> *Ibidem*, p. 26.

<sup>8</sup> SILVEIRA LENZI, Carlos Alberto. *O novo Procedimento Sumário*. Florianópolis: Jornal OAB/SC, 1996. p. 2.

freqüência necessária a prova pericial, “parece inoportuna sua inclusão na casuística do sumaríssimo”.<sup>9</sup> (grifamos).

Com o advento da Lei nº 9.245/95, o legislador optou por manter os casos de ressarcimento por danos em prédio urbano ou rústico. Tal entendimento, ensina Athos Gusmão CARNEIRO, se deu:

‘[...] quer por cuidar-se de causa em que com freqüência a tentativa conciliatória apresenta êxito, quer ainda tendo em vista as modificações trazidas pela Lei n. 8.455, de 24-8-1992, que simplificou a prova pericial permitindo inclusive a modalidade “informal” referida no § 2º do art. 421 (simples ouvida do perito e dos assistentes, em audiência, sobre os fatos que houverem informalmente examinado ou avaliado); autorizando, ainda (como já de uso forense), a própria dispensa da perícia quando as partes, na inicial e na contestação, apresentarem documentos ou pareceres técnicos que o juiz houver por suficientes a elucidar as questões controversas.’<sup>10</sup> (grifo no original).

Em Santa Catarina, a Lei Complementar nº 077/93 que trata sobre os Juizados Especiais de Causas Cíveis e as Turmas de Recurso, dispõe em seu art. 16: “O juiz julgará inadequado o procedimento nesta Lei Complementar e remeterá os autos ao Juízo comum, nos casos em que considere imprescindível prova pericial complexa ou expedição de excessivas precatórias, bem como a citação editalícia de muitos réus”.

---

<sup>9</sup> CARNEIRO, Athos Gusmão. *Do Rito Sumário na Reforma do CPC*. São Paulo: Saraiva, 1996. p. 27.

<sup>10</sup> *Ibidem*, p. 27.

3.2.4- De ressarcimento por danos causados em acidente de veículo de via terrestre:

A lei nova alterou a antiga redação, alínea “e”, do art. 275, II no alusivo à indenização por danos causados por acidentes de veículos, modificando a expressão “reparação” por “ressarcimento” e acrescentado que o veículo deva ser de via terrestre. Destarte, excluídas estão as causas que versem sobre acidentes envolvendo veículos marítimos ou aéreos, os quais sempre exigem prova pericial de extrema especialização.

O professor Athos Gusmão CARNEIRO, expõe com sábia clareza as hipóteses que podem ocorrer nos referidos acidentes:

“O veículo (que comumente será impulsionado por motor, mas também pode ser de tração animal, como uma carroça, ou de tração humana, como a bicicleta) poderá ter causado danos a coisas (como, com freqüência extrema, a outro veículo com o qual haja colidido, ou à parede ou muro, que derrubou) ou a pessoas (ferimentos, mortes, lesões psíquicas). O acidente pode envolver um só veículo (o pedestre atropelado pelo trem ou pelo ônibus), ou vários, como as colisões de significação estatística tão eloqüente na atualidade.”<sup>11</sup> (grifo no original).

E, adiante, completa “Veículo é o meio de transporte, de deslocamento de coisas ou de pessoas.”<sup>12</sup> Em tais casos, deve utilizar-se o procedimento sumário.

---

<sup>11</sup> CARNEIRO, Athos Gusmão. *Do Rito Sumário na Reforma do CPC*. São Paulo: Saraiva, 1996. p. 28.

<sup>12</sup> *Ibidem*, p. 28.

3.2.5- De cobrança de seguro, relativamente aos danos causados em acidente de veículo, ressalvados os casos de processo de execução:

A cobrança de seguro relativamente aos danos causados em acidente de veículos, ressalvados os casos de processo de execução, faz-se pela via sumária.

Como a alínea “d” restringiu-se a veículo de via terrestre e a alínea “e”, ambas do art. 275, II, do Código de Processo Civil, não fez tal limitação, é pacífico o entendimento doutrinário de que o legislador estendeu o alcance da expressão “veículo”, de modo a compreender o seguro relativamente a danos causados por qualquer meio de locomoção ou transporte, seja por terra, água ou ar.

A ressalva dos casos de processo de execução ocorre nos contratos de seguro de vida e de acidentes pessoais de que resulte morte ou incapacidade, que são títulos executivos extrajudiciais, nos termos do art. 585, III, do Código de Processo Civil.

Segundo os ensinamentos do eminente professor e Desembargador do Tribunal de Justiça de Santa Catarina Carlos Alberto SILVEIRA LENZI, “A novidade é que o causador do dano em acidente de veículo terrestre fica obrigado a repará-lo, sem qualquer auxílio da seguradora, que poderá ser cobrada, posteriormente através de ação regressiva promovida pelo segurado, para reaver o que pagou à vítima.”<sup>13</sup> E, complementa: “Esta modificação vem sendo muito criticada por advogados, em razão

---

<sup>13</sup> SILVEIRA LENZI, Carlos Alberto. *O novo Procedimento Sumário*. Florianópolis: Jornal OAB/SC, 1996. p. 3.

de que pelo novo art. 280, I, não é admissível a declaratória incidental, e a intervenção de terceiros [...]”.<sup>14</sup>

Entende o Desembargador, acima citado, que o legislador teve a intenção de extinguir a denunciação a lide do rito sumário, por considerar esta intervenção como fator de procrastinação processual. Pode, entretanto, a seguradora, intervir no processo como assistente litisconsorcial e interpor recurso de terceiro prejudicado. Não se esquecendo que as seguradoras podem também negociar com os segurados e pagar espontaneamente o valor da condenação.

3.2.6- De cobrança de honorários dos profissionais liberais, ressalvado o disposto em legislação especial:

Aos profissionais liberais, advogados, médicos, dentistas, engenheiros, e outros técnicos de nível superior, ou de nível médio, cabe ação de cobrança pelo rito sumário relativamente aos seus honorários pelo serviço prestado.

Se os honorários forem devidos em função de prestação de serviço contratada por escrito, o profissional liberal terá direito a ação de execução, conforme ensina J. E. CARREIRA ALVIM: “[...] desde que o documento atenda às exigências do art. 585, II - documento público assinado pelo devedor ou documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas, ou, ainda, instrumento de transação

---

<sup>14</sup> SILVEIRA LENZI, Carlos Alberto. *O novo Procedimento Sumário*. Florianópolis: Jornal OAB/SC, 1996. p. 3.

referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou pelos advogados dos transatores -, recaindo na ação monitória se, apesar da prova escrita, o documento não tiver eficácia executiva.”<sup>15</sup>

No caso específico do advogado, a Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), conferiu ao contrato escrito celebrado entre advogado e cliente a natureza de título executivo (art. 24). Este é um típico caso de ressalva disposta em lei especial, prevista na alínea “f” (*in fine*) do art. 275, II, pois, nos termos do art. 585, VII, do Código de Processo Civil, são títulos executivos extrajudiciais “todos os demais títulos, a que, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva.”

### 3.2.7- Nos demais casos previstos em lei:

Segundo Joel Dias FIGUEIRA JR., são as seguintes, as outras demandas a que se refere o legislador:

“a) revisional de aluguel (art. 68, *caput*, da Lei 8.245/91); b) de acidente do trabalho (art. 129, inc. II e parágrafo único, da Lei 8.213/91); c) discriminatórias (art. 20 da Lei 6.383/76); d) adjudicação compulsória (art. 16, *caput*, do Dec.-lei 58/37, com redação conferida pelo art. 1º da Lei 6.014/73; e) indenização decorrente de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não (art. 10 da Lei 6.194/74); f) sobre as controvérsias que surgirem entre representante comercial autônomo e

---

<sup>15</sup> CARREIRA ALVIM, J.E. *Procedimento Sumário na Reforma Processual*. Belo Horizonte: Del Rey, 1996. p. 48-49.

representado (art. 39 da Lei 4.886/65, com a redação conferida pela Lei 8.420/92); g) usucapião especial (art. 5º da Lei 6.969/81).”<sup>16</sup> (grifo no original).

### 3.3- Causas relativas ao estado e à capacidade das pessoas:

O parágrafo único do art. 275, do Código de Processo Civil objetiva excluir do procedimento sumário as causas relativas ao estado e à capacidade das pessoas, ainda que o autor lhes atribua valor compatível com esse rito (inferior a vinte salários mínimos) e o réu não ofereça impugnação. Ocorrendo fato dessa natureza, o juiz deve determinar a conversão do rito para especial ou ordinário, dependendo do caso concreto.

Sobre a exclusão do procedimento sumário, nas causas relativas ao estado e à capacidade das pessoas, entende J. E. CARREIRA ALVIM, que “[...] tornou o legislador tais ações, que, pela sua própria natureza, exigem amplo debate, incompatível com o procedimento sumário [...]”.<sup>17</sup>

Mas o que são ações relativas ao estado e à capacidade das pessoas?

Segundo José Joaquim CALMON DE PASSOS, citado por J. E. CARREIRA ALVIM:

“[...] os sujeitos ocupam uma posição (jurídica) no meio social, posição essa que a teoria geral denomina de *estado* da pessoa. E esse situar-se do sujeito na sociedade, com vistas à sua qualificação jurídica, é visualizado quer em relação à sociedade política em que ele se situa (o *estado político*), quer em relação ao

---

<sup>16</sup> FIGUEIRA JR. Joel Dias. *O novo procedimento sumário*. São Paulo: RT, 1996. p. 125.

<sup>17</sup> CARREIRA ALVIM, J.E. *Procedimento Sumário na Reforma Processual*. Belo Horizonte: Del Rey, 1996. p. 52.

grupo familiar em que se insere (o *estado familiar*), quer relativamente às suas condições pessoais (o *estado individual*). No estado político, situam-se as condições de nacional e estrangeiro; no familiar, a de cônjuge ou de parente; e no individual, o de homem ou mulher (sexo), menor ou maior (idade), sano ou insano (saúde mental). Todas as causas que tenham por objeto essas especiais condições do sujeito, são *causas relativas ao estado das pessoas*.”<sup>18</sup> (grifo no original).

Quanto a essas causas, as mais freqüentes são as pertinentes ao estado familiar, tais como ação de separação judicial, de divórcio, de anulação ou nulidade de casamento, de suspensão ou destituição de pátrio poder, de investigação ou negatória de paternidade, entre outras.

Com relação à capacidade das pessoas, José Joaquim CALMON DE PASSOS, já citado, ensina que “[...] a capacidade nada mais é do que a medida ou extensão da aptidão que constitui a personalidade.”<sup>19</sup> E, mais adiante, conclui que “[...] a capacidade compreende tanto a capacidade de adquirir direitos (capacidade de gozo), quanto a capacidade de exercê-los, em termos genéricos (capacidade de exercício), ou em termos específicos (legitimação).”<sup>20</sup> (grifo no original).

No tocante à capacidade das pessoas, segundo José Joaquim CALMON DE PASSOS as causas mais freqüentes são as de interdição.<sup>21</sup>

---

<sup>18</sup> CARREIRA ALVIM, J.E. *Procedimento Sumário na Reforma Processual*. Belo Horizonte: Del Rey, 1996. p. 52-53.

<sup>19</sup> *Ibidem*, p. 53.

<sup>20</sup> *Ibidem*, p. 54.

<sup>21</sup> *Ibidem*, p. 54.

#### 4- TRAMITAÇÃO PROCESSUAL

Dispõe o Código de Processo Civil, após as alterações da Lei nº 9.245/95, *in verbis*:

“Art. 276. Na petição inicial, o autor apresentará o rol de testemunhas e, se requerer perícia, formulará quesitos, podendo indicar assistente técnico.

Art. 277. O juiz designará a audiência de conciliação a ser realizada no prazo de 30 (trinta) dias, citando-se o réu com a antecedência mínima de 10 (dez) dias e sob a advertência prevista no § 2º deste artigo, determinando o comparecimento das partes. Sendo ré a Fazenda Pública, os prazos contar-se-ão em dobro.

§ 1º A conciliação será reduzida a termo e homologada por sentença, podendo o juiz ser auxiliado por conciliador.

§ 2º Deixando injustificadamente o réu de comparecer à audiência, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (art. 319), salvo se o contrário resultar da prova dos autos, proferindo o juiz, desde logo, a sentença.

§ 3º As partes comparecerão pessoalmente à audiência, podendo fazer-se representar por preposto com poderes para transigir.

§ 4º O juiz, na audiência, decidirá de plano a impugnação ao valor da causa ou a controvérsia sobre a natureza da demanda, determinando, se for o caso, a conversão do procedimento sumário em ordinário.

§ 5º A conversão também ocorrerá quando houver necessidade de prova técnica de maior complexidade.

Art. 278. Não obtida a conciliação, oferecerá o réu, na própria audiência, resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico.

§ 1º É lícito ao réu, na contestação, formular pedido em seu favor, desde que fundado nos mesmos fatos referidos na inicial.

§ 2º Havendo necessidade de produção de prova oral e não ocorrendo qualquer das hipóteses previstas nos arts. 329 e 330, I e II, será designada audiência de instrução e julgamento para data próxima, não excedente de 30 (trinta) dias, salvo se houver determinação de perícia.

Art. 279. Os atos probatórios realizados em audiência poderão ser documentados mediante taquigrafia, estenotipia ou outro método hábil de documentação, fazendo-se a respectiva transcrição se a determinar o juiz.

Parágrafo único. Nas comarcas ou varas em que não for possível a taquigrafia, a estenotipia ou outro método de documentação, os depoimentos serão reduzidos a termo, do qual constará apenas o essencial.

Art. 280. No procedimento sumário:

I- não será admissível ação declaratória incidental, nem a intervenção de terceiro, salvo assistência e recurso de terceiro prejudicado;

II- o perito terá o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do laudo;

III- das decisões sobre matéria probatória, ou proferidas em audiência, o agravo será sempre retido.

Art. 281. Findos a instrução e os debates orais, o juiz proferirá sentença na própria audiência ou no prazo de 10 (dez) dias.”

#### 4.1- Petição inicial:

A lei nº 9.245/95, com relação à fixação dos requisitos da petição inicial, não repetiu as exigências já estabelecidas no art. 282, do Código de Processo Civil, que se aplicam subsidiariamente. Destarte, o autor deverá formular a petição inicial com base naqueles requisitos, expondo os fatos e fundamentos jurídicos do pedido, com suas especificações.

Deverá também o autor apresentar o rol de testemunhas e, se requerer perícia, formulará quesitos podendo indicar assistente técnico. Caso não o faça, perde o autor a oportunidade de produzir tais provas, conforme ensina Joel Dias FIGUEIRA JR.:

‘Antes da nova Lei não tinha cabimento, e continua não sendo admissível, o requerimento genérico de provas, comumente sintetizado no jargão “protesta-se por todos os meios de provas em direito admitidas”. Na petição inicial, o autor tem

o ônus de especificar as provas com que pretende demonstrar ao juiz os seus articulados e, se desejar ouvir testemunhas ou produzir prova pericial, deverá oferecer o rol, indicar assistente técnico e formular quesitos, sob pena de *preclusão* [...]'.<sup>22</sup> (grifo no original).

#### 4.2- Audiência de conciliação:

O art. 277 alterado pela nova Lei, em sua parte inicial, estabelece que o juiz designará a audiência de conciliação a ser realizada no prazo de 30 (trinta) dias, citando-se o réu com antecedência mínima de 10 (dez) dias. Dessa forma, o juiz tentará, primeiramente, conciliar as partes, para que haja uma solução amigável.

A conciliação que geralmente se traduz em uma transação, segundo Giuseppe de STEFANO, citado por Athos Gusmão CARNEIRO, é como que:

“[...] um ponto de encontro entre a autocomposição e a heterocomposição da lide; as próprias partes fixam o conteúdo do ato (geralmente uma transação; mais raramente o reconhecimento do pedido ou renúncia à pretensão), mas assim agem debaixo da mediação e sugestões do magistrado, que buscará levá-las a uma solução conforme com a equidade e que não traga em si o germe de novos litígios ou contenha cláusula ofensiva a normas jurídicas cogentes”.<sup>23</sup> (grifo no original).

A conciliação, conforme estabelece o § 1, do art. 277, será reduzida a termo e homologada por sentença, podendo o juiz ser auxiliado por conciliador.

---

<sup>22</sup> FIGUEIRA JR. Joel Dias. *O novo procedimento sumário*. São Paulo: RT, 1996. p. 155.

<sup>23</sup> CARNEIRO, Athos Gusmão. *Do Rito Sumário na Reforma do CPC*. São Paulo: Saraiva, 1996. p. 45.

Sendo ré a Fazenda Pública, segundo prescreve o art. 277, *in fine*, os prazos contar-se-ão em dobro. Destarte, v. g., deve ser aquela citada com antecedência mínima de 20 dias nas causas que se utilizarem o procedimento sumário.

#### 4.2.1- Conciliador:

A figura do conciliador prescrita no art. 277, § 1º, do Código de Processo Civil, já era conhecida nos Juizados de Pequenas Causas e continua existindo nos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, onde é considerado um auxiliar da justiça, para atuar na conciliação das partes.

Entretanto, o referido diploma legal não traçou o perfil do conciliador, nem disse se será leigo ou bacharel em direito, deixando tal encargo para a lei de organização judiciária.

O conciliador, conforme ensina J. E. CARREIRA ALVIM, “[...] deve ser uma pessoa dotada do *poder de persuasão*, qualidade que não é, necessariamente, inerente ao bacharel em direito. Aliás, é preferível que não o seja, porque poderá, dada a sua formação profissional, atuar, inconscientemente, como um verdadeiro juiz do fato - buscando fazer a justiça legal -, em vez de juiz de fato, simplesmente conciliando as partes.”<sup>24</sup> (grifo no original).

---

<sup>24</sup> CARREIRA ALVIM, J.E. *Procedimento Sumário na Reforma Processual*. Belo Horizonte: Del Rey, 1996. p. 69.

#### 4.3- Revelia:

Consoante o § 2º, do art. 277 “deixando injustificadamente o réu de comparecer à audiência, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (art. 319), salvo se o contrário resultar da prova dos autos, proferindo o juiz, desde logo, a sentença”.

Alguns doutrinadores, dentre eles J. E. CARREIRA ALVIM, entendem que o preceito acima cuida de revelia do réu no procedimento sumário que, na substância, diferencia-se daquela que se verifica no ordinário.<sup>25</sup>

Como ensina o ilustre jurista acima citado:

“Nos termos do art. 319, *se o réu não contestar a ação*, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor; nos termos do § 2º do art. 277, *deixando injustificadamente de comparecer à audiência*, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial. No primeiro caso, a confissão resulta da *ausência de contestação*; no segundo, da *falta de comparecimento*; situações, portanto, distintas, mas que a lei equiparou.”<sup>26</sup> (grifo no original).

E, mais adiante, complementa: “Portanto, revelia não é sanção imposta ao réu, mas mera derivação do estado de contumácia, resultante do fato de não haver se defendido no momento oportuno. Daí, se a parte não comparece, mas comparece o

---

<sup>25</sup> CARREIRA ALVIM, J.E. *Procedimento Sumário na Reforma Processual*. Belo Horizonte: Del Rey, 1996. p. 70.

<sup>26</sup> *Ibidem*, p. 70.

advogado com a defesa, não ocorre a revelia, mas não deixará de haver *confissão*.”<sup>27</sup> (grifo no original).

Quanto à redação final do § 2º, art. 277, “salvo se o contrário resultar da prova dos autos, proferindo o juiz, desde logo, a sentença”, a interpretação de “prova dos autos” limita-se aos documentos apresentados pelo próprio autor, ou ainda, os casos previstos no art. 334, I e IV, do Código de Processo Civil, quais sejam, a notoriedade de outros fatos, ou a presunção legal de sua existência e veracidade que prejudiquem total ou parcialmente os fundamentos do pedido inicial.

#### 4.4- Representante das partes:

O § 3º, do art. 277 estabelece que as partes comparecerão pessoalmente à audiência, podendo fazer-se representar por preposto com poderes para transigir.

O preposto que poderá representar os litigantes na audiência de conciliação, não precisa necessariamente ser um advogado. Deve ser qualquer pessoa que tenha a confiança da parte, pois terá o fim exclusivo de transigir.

Consoante os ensinamentos de J. E. CARREIRA ALVIM, “Na indicação do preposto, o risco é todo de quem o indica, pois, se for pessoa leiga e não ocorrer o acordo, a revelia será inevitável, pela falta de apresentação da defesa, que, na Justiça Comum (federal e estadual), é ato privativo do advogado, e deve ser produzida na

---

<sup>27</sup> CARREIRA ALVIM, J.E. *Procedimento Sumário na Reforma Processual*. Belo Horizonte: Del Rey, 1996. p. 71.

audiência; salvo se ocorrer a hipótese prevista na parte final do § 2º do art. 277 [...]”.<sup>28</sup> (grifo no original).

No mesmo sentido discorre Joel Dias FIGUEIRA JR. p. 138 “Somente na audiência de conciliação e para fins específicos de composição, é que as partes poderão estar em juízo desacompanhadas de seus respectivos advogados.”<sup>29</sup> E, em seguida, “Todavia, esse comportamento a ser assumido por quaisquer das partes parece-nos de grande risco, à medida que se a composição não vingar, o processo seguirá o seu curso normal, naquele mesmo ato, o qual não se destina unicamente à tentativa de acordo, havendo inclusive possibilidade de julgamento antecipado da lide (§ 2º, art. 278).”<sup>30</sup> (grifo no original).

#### 4.5- Conversão do procedimento sumário para o procedimento ordinário:

Na própria audiência de conciliação, consoante o § 4º, do art. 277, o juiz decidirá de plano, caso haja, a impugnação ao valor da causa ou a controvérsia sobre a natureza da demanda.

Se, após o juiz analisar a impugnação ao valor da causa, esta ultrapassar 20 (vinte) salários mínimos, sendo que a causa era sumária pelo valor (art. 275, I), ou, se a natureza da demanda não se enquadrar nas hipóteses do art. 275, II, o procedimento sumário deverá ser convertido para o procedimento ordinário.

---

<sup>28</sup> CARREIRA ALVIM, J.E. *Procedimento Sumário na Reforma Processual*. Belo Horizonte: Del Rey, 1996. p. 73.

<sup>29</sup> FIGUEIRA JR. Joel Dias. *O novo procedimento sumário*. São Paulo: RT, 1996. p. 138.

<sup>30</sup> *Ibidem*. p. 138.

Quando houver necessidade de prova técnica de maior complexidade, a conversão para o procedimento ordinário também ocorrerá, conforme o § 5º, do art. 277.

Segundo ensina J. E. CARREIRA ALVIM, ‘O que seja “prova técnica de maior complexidade” não diz a lei, tudo dependendo do caso concreto, segundo o *prudente* arbítrio do juiz. Assim, não deve qualquer pedido de produção de uma prova pericial constituir pretexto para a aplicação do § 5º do art. 277 do Código. As perícias simples não justificam a medida.’<sup>31</sup> (grifo no original).

Vale ressaltar que em qualquer dos casos de conversão do procedimento sumário para o ordinário, a mesma não implicará em anulação dos atos já praticados. Redistribuída a ação, o novo juiz conhecerá do processo no estado em que se encontra.

#### 4.6- Reposta do réu: contestação e exceção:

Ao réu, em não havendo a hipótese prevista no § 1º, do art. 277, do Código de Processo Civil, caberá, na própria audiência de conciliação oferecer sua resposta, que poderá ser feita de maneira escrita ou oral. Deverá, ainda, a resposta ser acompanhada de documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico.

---

<sup>31</sup> CARREIRA ALVIM, J.E. *Procedimento Sumário na Reforma Processual*. Belo Horizonte: Del Rey, 1996. p. 95.

O réu oferecerá sua resposta, escrita ou oral, através de contestação, (arts. 300/303, CPC), expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor, além das matérias enumeradas como preliminares no art. 301, do mesmo diploma legal.

Segundo os ensinamentos de Joel Dias FIGUEIRA JR., poderá o réu defender-se, também, através de exceção (arts. 304/314, CPC):

‘A Lei 9.245/95 silenciou a respeito das exceções, limitando-se a dizer que a “resposta” seria oferecida na forma *escrita* ou *oral*. Como inexistente qualquer ressalva sobre as exceções, aplica-se então a regra geral do processo de conhecimento p. 210, , mais precisamente os art. 304/314, com as *adaptações necessárias ao procedimento sumário*. Os articulados serão oferecidos na mesma audiência em peça autônoma se for por escrito ou oralmente [...].’<sup>32</sup> (grifo no original).

Mais adiante, prossegue: “Argüi-se por meio de exceção a *incompetência relativa* (art. 304 c/c 112), enquanto a *absoluta* através da própria peça contestatória.”<sup>33</sup> (grifo no original).

#### 4.6.1- Impugnação ao valor da causa:

---

<sup>32</sup> FIGUEIRA JR. Joel Dias. *O novo procedimento sumário*. São Paulo: RT, 1996. p. 210.

<sup>33</sup> *Ibidem*, p. 210.

Havendo impugnação ao valor da causa, conforme ensina Joel Dias FIGUEIRA JR., “[...] o procedimento a ser adotado não é o do art. 261 do CPC, mas aquele preconizado no art. 277, § 4º, combinado com art. 278, *caput*, ou seja, será oferecida preliminarmente, como matéria de defesa, na própria contestação, sem qualquer autuação em apenso a respeito do incidente.”<sup>34</sup> (grifo no original).

Ao juiz cabe decidir sobre a impugnação ao valor da causa de plano, como já citado no item 4.5.

#### 4.6.2- Parágrafo primeiro, do art. 278: reconvenção?

O § 2º, do art. 315, do Código de Processo Civil foi revogado pela Lei nº 9.245/95. O referido artigo dizia não se admitir reconvenção nas causas de procedimento sumaríssimo.

E o § 1º, do art. 278, da lei atual diz: “É lícito ao réu, na contestação, formular pedido em seu favor, desde que fundado nos mesmos fatos referidos na inicial”.

No entanto, esse preceito não admite uma reconvenção nos moldes daquela prevista nos arts. 315/318 do Código de Processo Civil. Apenas faculta ao réu, na contestação, formular pedido em seu favor, desde que fundado nos mesmos fatos referidos na inicial.

---

<sup>34</sup> FIGUEIRA JR. Joel Dias. *O novo procedimento sumário*. São Paulo: RT, 1996. p. 211.

Assim ensina J. E. CARREIRA ALVIM: “[...] por exemplo, se o autor demandar o réu para ressarcimento por danos causados por acidente de veículo, poderá este, entendendo ter havido culpa do autor, formular pedido de ressarcimento em seu favor.”<sup>35</sup>

Sobre o assunto, leciona Athos Gusmão CARNEIRO:

‘[...] os limites de admissibilidade dessa reconvenção são bem mais restritos; não bastará a simples conexão “com a ação principal ou com o fundamento de defesa” (art. 315, *caput*), fazendo-se mister, para a admissão do “pedido em seu favor”, que o réu o tenha baseado *nos mesmos fatos* já constantes da petição inicial. Evita-se, assim, uma maior ampliação da área de debate e cognição.’<sup>36</sup> (grifo no original).

Caso o réu utilize-se do previsto no § 1º, do art. 278, entende J. E. CARREIRA ALVIM que o juiz deva permitir ao autor manifestar-se. Deverá o magistrado agir dessa forma em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, os quais a celeridade processual não pode neutralizar.<sup>37</sup>

#### 4.7- Julgamento conforme o estado do processo:

---

<sup>35</sup> CARREIRA ALVIM, J.E. *Procedimento Sumário na Reforma Processual*. Belo Horizonte: Del Rey, 1996. p. 99.

<sup>36</sup> CARNEIRO, Athos Gusmão. *Do Rito Sumário na Reforma do CPC*. São Paulo: Saraiva, 1996. p. 49-50.

<sup>37</sup> CARREIRA ALVIM, J.E. *Procedimento Sumário na Reforma Processual*. Belo Horizonte: Del Rey, 1996. p. 99.

O procedimento sumário, de acordo com o § 2º, do art. 278, na parte inicial, admite o julgamento conforme o estado do processo através da extinção do mesmo (art. 329, CPC), ou julgamento antecipado da lide (art. 330, CPC).

O juiz declarará o processo extinto, sem julgamento do mérito, quando ocorrer as hipóteses previstas no art. 267, I a XI e com julgamento do mérito, quando das hipóteses do art. 269, II a V, todos do Código de Processo Civil.

Com relação ao julgamento antecipado da lide, conforme os dizeres de J. E. CARREIRA ALVIM, “[...] ocorrerá quando, aberta a audiência preliminar, frustrada a conciliação, apresentada a defesa, verificar o juiz que a questão a ser decidida é unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade da produção de prova na (segunda) audiência (art. 330, I). Ocorrerá também quando, aberta a audiência, constatar o juiz a revelia (art. 330, II).”<sup>38</sup> (grifo no original).

#### 4.8- Audiência de instrução e julgamento:

O § 2º, do art. 278, estabelece que havendo necessidade de produção de prova oral e não ocorrendo qualquer das hipóteses previstas nos arts. 329 e 330, I e II, será designada audiência de instrução e julgamento para data próxima, não excedente de 30 (trinta) dias, salvo se houver determinação de perícia.

---

<sup>38</sup> CARREIRA ALVIM, J.E. *Procedimento Sumário na Reforma Processual*. Belo Horizonte: Del Rey, 1996. p. 104.

Consoante os ensinamentos de J. E. CARREIRA ALVIM, a segunda audiência só será normalmente necessária em duas hipóteses, quais sejam: 1ª) se houver necessidade de prova oral; e 2ª) se, tendo havido prova pericial, houver necessidade de esclarecimentos, orais, sobre o laudo.<sup>39</sup>

No caso de prova pericial, a audiência de instrução e julgamento poderá exceder os 30 (trinta) dias, conforme o § 2º, do art. 278, *in fine*. O prazo para o perito apresentar o laudo, segundo estabelece o inciso II, do art. 280, é de 15 (quinze) dias.

#### 4.9- Métodos de documentação dos atos probatórios:

Dispõe o art. 279, que os atos probatórios realizados em audiência poderão ser documentados mediante taquigrafia, estenotipia ou outro método hábil de documentação, fazendo-se a respectiva transcrição se a determinar o juiz. E, no seu parágrafo único, estabelece que nas comarcas ou varas em que não for possível a taquigrafia, a estenotipia ou outro método de documentação, os depoimentos serão reduzidos a termo, do qual constará apenas o essencial.

Sobre os métodos de documentação dos atos probatórios, ensina Athos Gusmão CARNEIRO:

‘A previsão constante do art. 279, relativa à documentação dos atos probatórios praticados em audiência (testemunhos, depoimentos pessoais, declarações de

---

<sup>39</sup> CARREIRA ALVIM, J.E. *Procedimento Sumário na Reforma Processual*. Belo Horizonte: Del Rey, 1996. p. 106.

peritos e assistentes técnicos) mediante “taquigrafia, estenotípia ou outro método hábil de documentação”, já consta do CPC para as causas em geral (art. 417, redação dada pela Lei n. 8.952/94), fazendo-se a transcrição datilográfica quando houver recurso da sentença ou se o juiz assim determinar.<sup>40</sup> (grifo no original).

Quanto ao parágrafo único, afirma J. E. CARREIRA ALVIM que o legislador “[...] teve em vista uma realidade nacional, pois muitas comarcas não possuem sequer um razoável serviço de datilografia; nessa hipótese, os depoimentos serão reduzidos a termo, constando apenas o essencial.”<sup>41</sup>

4.10- Inadmissibilidade da ação declaratória incidental e intervenção de terceiro:

Estabelece o art. 280, I, que não será admissível ação declaratória incidental, nem a intervenção de terceiro, salvo assistência e recurso de terceiro prejudicado.

O art. 325, do Código de Processo Civil dispõe que, contestando o réu o direito que constitui fundamento do pedido, o autor poderá requerer, no prazo de dez dias, que sobre ele o juiz profira sentença incidente, se da declaração da existência ou inexistência do direito depender, no todo ou em parte, o julgamento da lide.

---

<sup>40</sup> CARNEIRO, Athos Gusmão. *Do Rito Sumário na Reforma do CPC*. São Paulo: Saraiva, 1996. p. 52.

<sup>41</sup> CARREIRA ALVIM, J.E. *Procedimento Sumário na Reforma Processual*. Belo Horizonte: Del Rey, 1996. p. 106.

J. E. CARREIRA ALVIM, ao discorrer sobre o assunto, cita os ensinamentos de Severino MUNIZ: “[...] autores de nomeada têm repellido a ação declaratória incidental em tal procedimento, sob a fundamentação de que o pedido de declaração incidental é incompatível com ele, porquanto a cumulação sucessiva de pedidos perturbaria o caráter célere e condensado deste rito, em virtude do sistema da oralidade predominante na audiência de instrução e julgamento [...]”.<sup>42</sup>

No que tange à intervenção de terceiros, quais sejam, oposição (arts. 56/61); nomeação à autoria (arts. 62/69); denunciação da lide (arts. 70/76) e chamamento ao processo (arts. 77/80) todos do Código de Processo Civil, no entendimento de J. E. CARREIRA ALVIM, em sendo o propósito primordial do procedimento sumário a celeridade, inegavelmente, a intervenção de terceiro conspira contra esse objetivo. Seguindo seu raciocínio, conclui o renomado autor: “Como quem tem a capacidade de prever tem o dever de se prevenir, cuidou o legislador de proibir a intervenção de terceiros no procedimento sumário, para não obstaculizar a celeridade, sua principal característica.”<sup>43</sup>

A ressalva feita pelo inciso I, do art. 280, se dá nos casos de assistência e recurso de terceiro prejudicado. A assistência, que seria uma modalidade de intervenção voluntária de terceiro, no entendimento de Athos Gusmão CARNEIRO, aqui se inclui por não importar em dilações maiores.<sup>44</sup>

---

<sup>42</sup> CARREIRA ALVIM, J.E. *Procedimento Sumário na Reforma Processual*. Belo Horizonte: Del Rey, 1996. p. 117.

<sup>43</sup> *Ibidem*, p. 116.

<sup>44</sup> CARNEIRO, Athos Gusmão. *Do Rito Sumário na Reforma do CPC*. São Paulo: Saraiva, 1996. p. 53.

Quanto ao recurso de terceiro prejudicado, ocorre por terceiro que pretender recorrer da sentença. Deverá demonstrar o nexo de interdependência entre o seu interesse de intervir e a relação jurídica submetida à apreciação judicial (§ 1º, art. 499, CPC).

#### 4.11- Agravo no procedimento sumário:

Os recursos no procedimento sumário, segundo leciona J. E. CARREIRA ALVIM, “[...] são os comuns ao procedimento ordinário, cabendo apelação da sentença (art. 513), terminativa ou definitiva, e agravo das decisões interlocutórias (art. 522). Tem cabimento também os embargos de declaração (art. 535, I e II).”<sup>45</sup> (grifo no original).

O antigo “agravo de instrumento” foi alterado pela Lei nº 9.139/95, passando a ser chamado apenas de “agravo”. Subdivide-se ele em agravo retido (art. 523) e agravo de instrumento (art. 524), conforme seja interposto perante o juiz, ficando retido nos autos, ou subindo diretamente ao tribunal.

Estabelece o inciso III, do art. 280, do Código de Processo Civil, que das decisões sobre matéria probatória, ou proferidas em audiência, o agravo será sempre retido.

---

<sup>45</sup> CARREIRA ALVIM, J.E. *Procedimento Sumário na Reforma Processual*. Belo Horizonte: Del Rey, 1996. p. 122-123.

## 5- PROCEDIMENTO SUMÁRIO E JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS - COMPETÊNCIA

Com o advento da Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, Lei nº 9.099 de 26/09/95 e da Lei do Novo Procedimento Sumário, Lei nº 9.245 de 26/12//95, surgiu uma grande polêmica em sede doutrinária quanto à competência para julgar as demandas incididas em ambas as normas.

Primeiramente, vale ressaltar que os Juizados Especiais Cíveis possuem um procedimento especial, chamado pela doutrina de “sumaríssimo”, determinado pela Lei nº 9.099/95.

A mesma Lei, estabelece:

“Art. 3º. O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:

- I- as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo;
- II- as enumeradas no art. 275, inc. II, do Código de Processo Civil;
- III- a ação de despejo para uso próprio;
- IV- as ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente ao fixado no inciso I deste artigo.”

E, em seguida, no § 3º do mesmo artigo:

“§ 3º. A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação.”

Considerando a existência do procedimento previsto nos Juizados Especiais Cíveis e do procedimento sumário, previsto no Código de Processo Civil, abre-se uma discussão sobre a competência para julgar as matérias previstas no art. 3º, I (porém, somente as causas cujo valor não exceda 20 salários mínimos) e II, da Lei nº 9.099/95.

A competência como aponta J. E. CARREIRA ALVIM, “[...] é fixada segundo determinados critérios, sobressaindo dentre eles o critério *objetivo*, segundo o qual a competência se determina em função da matéria em lide, do valor da causa e das condições das pessoas nela envolvidas”.<sup>46</sup> (grifo no original). E, prosseguindo, ensina o insigne professor: “[...] em atenção ao interesse público, determina-se a competência pelo critério objetivo (e também a funcional); atendendo ao interesse (ou comodidade) das partes, a competência territorial. Na primeira hipótese, o critério legal não admite modificação, pela vontade das partes, pelo que a competência se diz absoluta; na segunda, as partes podem modificá-la, pelo que se diz relativa.”<sup>47</sup> (grifo no original).

Sobre o assunto, Theotônio NEGRÃO, citado por Carlos Alberto SILVEIRA LENZI, admite haver uma forte e prestigiosa corrente que entende o Juizado Especial ser uma opção, portanto não sendo de competência absoluta. Porém, não é o entendimento do nobre jurista que afirma ser a competência matéria de ordem

---

<sup>46</sup> CARREIRA ALVIM, J.E. *Procedimento Sumário na Reforma Processual*. Belo Horizonte: Del Rey, 1996. p. 143.

<sup>47</sup> *Ibidem*, p. 143-144.

pública, somente se admitindo que a parte escolha a jurisdição ou o foro, se houver permissão expressa em lei.<sup>48</sup>

Seguindo tais conceitos, chega-se a conclusão de que os Juizados Especiais Cíveis tem competência absoluta para julgar as já mencionadas demandas.

Por outro lado, Joel Dias FIGUEIRA JR. acredita tratar-se de tese bizarra e insustentável, no amplo contexto da Lei nº 9.099/95, considerar a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis. O ilustre magistrado transcreve os ensinamentos de Carlos MAXIMILIANO sobre interpretação da lei: “Quando se interpreta, a verdade inteira resulta do contexto e não de uma parte truncada, quiçá defeituosa, mal redigida; examina-se a norma na íntegra, e mais ainda: o Direito todo referente ao assunto.”<sup>49</sup>

Na mesma linha, o entendimento de J. E. CARREIRA ALVIM: “À luz dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, a questão não oferece maiores dificuldades, tendo em vista que, ao facultar a opção a que se refere o § 3º do art. 3º da Lei n. 9.099/95, quis referir-se à opção entre o procedimento comum (que pode ser *sumário* ou ordinário) e o procedimento do Juizado Especial.”<sup>50</sup> (grifo no original).

Com relação à competência ser absoluta quando estabelecida pelo critério objetivo, J. E. CARREIRA ALVIM concorda do ponto de vista doutrinário. Porém, alerta o insigne jurista que nada impede ao próprio direito positivo, em certas

---

<sup>48</sup> SILVEIRA LENZI, Carlos Alberto. *O novo Procedimento Sumário*. Florianópolis: Jornal OAB/SC, 1996. p. 07.

<sup>49</sup> FIGUEIRA JR. Joel Dias. *Da Competência nos Juizados Especiais Cíveis*. São Paulo: RT, 1996. p. 25.

<sup>50</sup> CARREIRA ALVIM, J.E. *Procedimento Sumário na Reforma Processual*. Belo Horizonte: Del Rey, 1996. p. 144.

circunstâncias, tornar a competência relativa, ou até mesmo concorrente. E, conclui “Portanto, o caráter absoluto ou relativo da competência não resulta da doutrina, mas da lei, só entrando em linha de consideração os postulados doutrinários, quando a legislação não haja expressamente disposto a respeito.”<sup>51</sup>

Ressalte-se, ainda, que a Lei que estabelece o novo Procedimento Sumário (Lei nº 9.245/95) é posterior à Lei dos Juizados Especiais (Lei nº 9.099/95), e, ao se considerar a competência absoluta dos Juizados Especiais, estar-se-ia fadando o Procedimento Sumário a “letra morta”.

---

<sup>51</sup> CARREIRA ALVIM, J.E. *Procedimento Sumário na Reforma Processual*. Belo Horizonte: Del Rey, 1996. p. 145.

## CONCLUSÃO

A reforma advinda com a Lei nº 9.245/95 foi, na verdade, a continuação de uma série de alterações que vêm ocorrendo no Código de Processo Civil, movimento que começou, mais precisamente, com a Lei nº 8.950, de 13 de dezembro de 1.994, visando a celeridade e a eficácia processual.

Porém, com o estudo ora realizado, percebe-se que a complexidade da problemática na lenta tramitação dos processos no Judiciário Brasileiro, provêm, freqüentemente, dá má elaboração da legislação pátria. Todavia, não cabe aos operadores do direito reformular as leis, mas, sim, aos legisladores.

Ditas normas são, muitas vezes, mal elaboradas, quer seja por falta de conhecimento técnico - pois muitos parlamentares não são bacharéis em direito ou não possuem conhecimento jurídico necessário -, quer seja através de vetos por motivos políticos, que acabam “podando” o projeto-lei original.

Em particular, no caso da Lei nº 9.245/95, como se explicaria ter o legislador determinado a competência do procedimento sumário para causas com valor de até 20 salários mínimos, se, meses antes, havia o mesmo legislador aprovado a Lei nº 9.099/95, que prevê um procedimento sumaríssimo, portanto mais agilizado que o

sumário, sendo naquele a competência para causas com valor de até 40 salários mínimos?

É bem verdade que se necessita de pessoas de boa vontade, para que a prestação jurisdicional, que é dever do Estado, torne-se mais célere e eficaz, contudo, inconcebível seria culpar exclusivamente os operadores do direito. Na verdade, os juizes, promotores e advogados, são meros instrumentos, a eles competindo, tão somente, a aplicação das leis elaboradas pelo Poder Legislativo.

**BIBLIOGRAFIA**

- ATHANÁSIO, João Batista. *Cadernos de direito processual civil*. Curitiba: Juruá, 1997. v. II.
- BARBI, Celso Agrícola. *Comentários ao código de processo civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1994, v. I.
- BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Novo processo civil brasileiro*. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995.
- BASSIL DOWER, Nelson Godoy. *Curso básico de direito processual civil*. 2. ed. São Paulo: Nelpa, 1997. v. II.
- CARNEIRO, Athos Gusmão. *Do rito sumário na reforma do CPC*. São Paulo: Saraiva, 1996.
- CARREIRA ALVIM, J. E. *Procedimento sumário na reforma processual*. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. *A reforma do código de processo civil*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 1995.
- FIGUEIRA JR., Joel Dias. *O novo procedimento sumário*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996.
- FIGUEIRA JR., Joel Dias e RIBEIRO LOPES, Maurício Antônio. *Comentários à lei dos juizados especiais cíveis e criminais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.
- FRIEDE, Reis. *Principais inovações no direito processual civil brasileiro*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1996.
- GRECO FILHO, Vicente. *Comentários ao procedimento sumário, ao agravo e à ação monitória*. São Paulo: Saraiva, 1996

SILVEIRA LENZI, Carlos Alberto. *O novo procedimento sumário*. Florianópolis:  
Jornal OAB/SC, 1996.